

PARECER CONJUNTO Nº 01/2025

PROJETO DE LEI Nº 01/2025

COMISSÕES DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E DE REDAÇÃO E DE TRIBUTAÇÃO

ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

RELATOR VEREADOR JÚNIOR VALADARES

RELATÓRIO

De autoria da Mesa Diretora, o projeto de lei em epígrafe altera o Anexo I da Lei nº 1.517, de 28 de dezembro de 2017, que “fixa os critérios de indenização de despesas de viagem dos membros da Mesa Diretora da Câmara Municipal e dos Vereadores”.

Recebida e publicada no quadro de avisos em 4/2/2025, a proposição foi encaminhada as estas Comissões, em regime de urgência, para o exame conjunto de seus aspectos constitucionais, jurídicos, legais e o de mérito.

Em síntese, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

No plano da competência legislativa, a proposição não contém vício, pois trata de questão que interessa exclusivamente ao Município, em conformidade com o art. 30, inciso I, da Constituição Federal.

Outrossim, não vislumbramos óbice quanto à iniciativa, porquanto o impulso de matérias de tal natureza é de competência privativa da Mesa, nos termos do art. 68, inciso IV, do Regimento Interno.

No plano jurídico-constitucional, ressalte-se que a Lei Orgânica, em seu artigo 43, consigna que “a lei fixará os critérios de indenização de despesas de

viagem do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos membros da Mesa Diretora, dos Vereadores e dos Secretários Municipais”.

No âmbito do Legislativo Municipal, coube à Lei nº 1.517, de 28 de dezembro de 2017, fixar os critérios de indenização de despesas de viagem dos membros da Mesa Diretora e dos Vereadores.

Nos termos da mencionada lei, a indenização de tais despesas é feita mediante a concessão de diárias, que não integram os subsídios e se destinam a indenizar as despesas de viagens dos edis, quando em missão de representação ou quando no exercício de atividades diretamente ligadas ao exercício do mandato (arts. 2º e 3º).

Segundo o §8º do artigo 3º da Lei nº 1.517, de 2017, compreende-se como despesas custeadas por diária as decorrentes de transporte urbano, alimentação e hospedagem.

Ao definir os valores das diárias em seu Anexo I, a Lei nº 1.517, de 2017, levou em consideração o destino da viagem, estabelecendo valores diferentes para viagens a capitais, a municípios de médio porte e demais municípios.

Desde a última alteração dos valores das diárias, feita pela Lei 1.543, de 3 de janeiro de 2019, constata-se que houve um contínuo aumento daquelas despesas acima dos índices de inflação, o que demanda, portanto, a necessidade de um novo reajuste de tais valores.

No que tange aos aspectos orçamentário e financeiro da proposta, cumpre destacar que, por se tratar de verba de caráter indenizatório, as diárias não são

consideradas na apuração da despesa total com pessoal, conforme se depreende do artigo 18 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

Por fim, importante registrar que as despesas decorrentes do reajuste ora pretendido correrão por conta da seguinte dotação orçamentária: 01.01.01. 01.031.0001.2004, elemento de despesa: 3.3.90.14.00.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, concluímos pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei nº 01, de 2025, e, no mérito, votamos pela sua aprovação.

Sala das Comissões, 6 de fevereiro de 2025

Vereador JÚNIOR VALADARES
Relator